

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	-	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	1
	-	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1
	-	Acção médica	Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica	8
	-	Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	2

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 74/97

Os Regulamentos (CEE) n.ºs 2392/86, do Conselho, de 24 de Julho, e 649/87, da Comissão, de 3 de Março, estabeleceram a obrigatoriedade da realização do Ficheiro Vitivinícola Comunitário e a definição das regras base para a sua execução, com o objectivo de ser criado um instrumento adequado à gestão e controlo do potencial vitícola e do regime de intervenções comunitárias.

Pelo Despacho Normativo n.º 235/92, de 15 de Dezembro, do Ministro de Agricultura, foram definidas as linhas de acção, a nível interno, necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Ficheiro, na modalidade «Clássico», vindo, entretanto, a Comissão a adoptar novas medidas para a implantação do Ficheiro Vitivinícola Simplificado (SIGV) nas regiões ainda não cobertas com a modalidade de Ficheiro Clássico, através do Regulamento (CE) n.º 1549/95, de 29 de Junho.

Torna-se, pois, necessário assegurar a continuidade da execução do programa de realização do Ficheiro Vitivinícola Comunitário para Portugal, por forma a dar cumprimento às novas orientações da Comissão para o território nacional não abrangido pelos trabalhos já realizados na designada modalidade «Clássico».

Assim, determino o seguinte:

1 — O Ficheiro Vitivinícola Simplificado (SIGV) é obtido através do arrolamento das explorações vitícolas e da recolha, compilação e tratamento dos dados das declarações dos viticultores.

2 — Para aplicação do disposto no presente despacho são competentes o Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) e o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA).

3 — Compete ao IVV:

- a) A coordenação e supervisão técnica do SIGV, assegurando a prossecução dos objectivos e das acções nele previstas, sem prejuízo das competências próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

- b) A gestão e actualização de toda a informação recolhida, efectuando o tratamento dos dados correspondentes, utilizando para o efeito os elementos existentes no IVV e a facultar pelo INGA, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), e, quando necessário, por outras entidades, designadamente as comissões vitivinícolas regionais;
- c) A elaboração dos programas e cadernos de encargos e suas normas técnicas, com vista à abertura de concursos, sempre que a execução do programa do SIGV o justifique;
- d) Proceder à abertura de concursos e constituir e presidir às comissões de abertura e de análise com vista à avaliação das propostas recebidas;
- e) Assumir a posição de contratante nas adjudicações efectuadas pelo INGA no âmbito do presente despacho;
- f) Acompanhar, controlar e avaliar a execução do programa;
- g) Estabelecer protocolos com outras entidades, nomeadamente o Instituto Português de Cartografia e Cadastro, o Instituto Nacional de Estatística, as comissões vitivinícolas regionais e as associações de agricultores, sempre que necessários à prossecução dos objectivos do SIGV;
- h) Promover a aquisição de bens e serviços, bem como a realização de acções de formação indispensáveis à materialização dos objectivos do SIGV.

4 — Compete ao INGA:

- a) Proceder às adjudicações dos concursos referidos na alínea d) do n.º 3;
- b) Celebrar os contratos decorrentes da adjudicação em concurso público ou outros que se afigurem necessários no âmbito do presente despacho, de acordo com o proposto pelo IVV;
- c) Ceder a posição contratual ao IVV relativa aos contratos referidos na alínea b), com a reserva constante da seguinte alínea g);

- d) Ceder atempadamente os elementos de informação necessários à implementação do SIGV, nomeadamente cartografia base, ficheiros vectoriais e dados alfanuméricos;
- e) Promover a obtenção das verbas necessárias ao suporte dos custos efectivos de implementação do SIGV, a sua gestão financeira e a respectiva participação comunitária através de adiantamentos e reembolsos;
- f) Transferir para o IVV as verbas necessárias ao cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 3;
- g) Proceder ao pagamento das verbas resultantes dos contratos referidos na alínea b), bem como dos custos efectivos de implementação do SIGV, e fiscalizar a execução das respectivas despesas, bem como a regularidade da aplicação dos referidos montantes.

5 — De forma a assegurar a adequação do SIGV ao SIGC, deverá ser constituída uma comissão técnica, que integrará dois representantes do IVV e dois representantes do INGA, a indicar por estas instituições.

6 — O IVV e o INGA deverão adoptar procedimentos de articulação e de permuta de informação que favoreçam uma atempada realização dos trabalhos.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 21 de Novembro de 1997. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1263/97

de 22 de Dezembro

A requerimento da CESPUP — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 303/97, de 4 de Novembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril, e no artigo 64.º do Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de Podologia na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, nas

instalações sitas no concelho de Paredes que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso não pode exceder 150 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de bacharel.

5.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 1997-1998, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

8.º

Vagas para o ano lectivo de 1997-1998

As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso no ano lectivo de 1997-1998 são fixadas em 40.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Novembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.